



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501805-43.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante PAULO ALEX GONÇALVES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501805-43.2023.8.26.0539

Apelante: Paulo Alex Gonçalves Júnior

Apelada: Justiça Pública

Vara Criminal da Comarca da Santa Cruz do Rio Pardo/SP

Juíza de Direito Dra. João Paulo Sorigotti da Silva

Voto nº 10.196

Roubo simples – Prova segura – Confissão corroborada pela prova oral – Condenação mantida – Desclassificação para furto inviável – Ofendida firme em informar ter sido ameaçada de morte pelo criminoso – Dosimetria – Penas fixadas com critério e equilíbrio, desmerecendo reparos - Regime fechado necessário diante da reincidência e dos maus antecedentes – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 142/147, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Paulo Alex Gonçalves Junior** à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, bem como indenização no valor de R\$ 2.240,00 à vítima, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, sendo-lhe deferido o recurso em liberdade.

Apela a defesa buscando a absolvição do réu por falta de provas ou a desclassificação para furto, o afastamento do uso da arma branca. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão e da tentativa, com fixação de regime mais favorável (fls. 163/173).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 183/188), após o que a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 202/207).

É o relatório.

Paulo Alex Gonçalves Junior foi denunciado inicialmente como incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, porquanto, em 4 de abril de 2023, por volta de 10h51, na Rua Getúlio Pimentel, 44, Cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, teria subtraído bens pertencentes a Ofelia Oliveira de Souza, pessoa idosa.

Após a instrução criminal perante o r.juízo da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Paulo Alex pelo cometimento de roubo simples, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que o réu confessou a acusação, o que, por si só, impede a sua absolvição, pois a admissão de prova é prova incontestável de autoria, somente devendo ser afastada quando por ela se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não ocorre por aqui.

Ainda que assim não fosse, a prova oral a tudo esclareceu.

A vítima explicou que andava pela via pública quando um rapaz (que havia visto momentos antes arrumando uma bicicleta) a abordou a declarante e ordenou que abrisse a bolsa, ameaçando-a de nela “enfiar a faca” caso gritasse. Ele, na sequência, puxou a bolsa da declarante, subiu na bicicleta e se evadiu.

A policial Daniele de Marchi Peres, por seu turno, relatou que tomaram conhecimento dos fatos após o registro da ocorrência. Fizeram diligências e buscaram imagens das câmeras das imediações. Durante outra diligência, na residência do réu, foi localizada uma bicicleta que, de pronto, se mostrou parecida com a visualizada nos vídeos. Como o réu tinha características físicas parecidas e a mesma bicicleta, relacionaram o réu com o presente caso. Na

prisão do réu, ele chegou a admitir informalmente que tinha roubado a vítima e havia dispensado a bolsa no bueiro.

Vê-se, portanto, que a confissão judicial foi amplamente corroborada pela prova oral, sendo inequívoco que o réu foi o responsável pela subtração da vítima na ocasião dos fatos.

Não há que se falar em desclassificação da imputação para crime de furto, pois a vítima foi ameaça de ser “esfaqueada” acaso gritasse para, na sequência, ter sua bolsa subtraída, sendo isso o quanto basta para a configuração do crime de roubo.

No mais, descabido, respeitosamente, o pedido de afastamento da qualificadora do emprego de arma branca, pois ela não foi reconhecida pelo nobre magistrado sentenciante, sendo o réu condenado pela prática de roubo simples.

O crime, conveniente registrar, atingiu a consumação, pois a vítima sofreu prejuízo irreparável.

Mantida, pois, a condenação do apelante pelo roubo, resta, agora, analisar a pena imposta, valendo lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desequilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida na origem.

Por aqui, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi corretamente estabelecida 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu (autos n. 1500106-85.2021.8.26.0539 e n.1500270-16.2022.8.26.0539).

Na sequência, presentes as agravantes da reincidência, aliás múltipla, (autos n. 1500086-94.2021.8.26.0539, n. 1500088-44.2021.8.26.0578, n. 1500456-10.2020.8.26.0539 e n. 1500895-84.2021.8.26.0539) e de ter a vítima mais de 60 anos de idade, acertada a parcial compensação delas com a atenuante da confissão para, assim, aumentar a pena em mais 1/6, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Diante dos péssimos antecedentes e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multirreincidência, acertada a fixação de regime inicial fechado, nos termos da interpretação a *contrario sensu* do art. 33, § 3º, do Código Penal, e da Súmula 269 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, integralmente, a respeitável sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR